RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.502 - RS (2017/0128428-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ATHOS GONCALVES CASSAL
RECORRIDO	:	AURORA CRISTINA BARBOSA SILVANO MARTINS
RECORRIDO	:	FLÁVIO TRINDADE
RECORRIDO	:	HEMA RITTER TREZ
RECORRIDO	:	HERMENEGILDO DA ROSA CAMPESTRINI
RECORRIDO	:	JOÃO DE JESUS SANTOS
RECORRIDO	:	LIA BEATRIZ ROESE
RECORRIDO	:	MANOEL AMANDIO SOARES
RECORRIDO	:	MANOEL OSÓRIO SCHMIDT
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO - RS052887
		FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. ARTIGO 1.022, I E II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1.675-1.676):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PERÍODO POSTERIOR AO ACORDO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
> 1. A Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, determinou a implantação do índice de 28,86% em folha de pagamento dos servidores públicos federais a partir de julho de 1998 e possibilitou a celebração de acordo para recebimento administrativo das parcelas correspondentes a janeiro de 1993 a junho de 1998.
> 2. Não há nenhum dos vícios de nulidade no acordo arguidos pela parte embargada, pois realizado com base em lei em sentido material e de mesma hierarquia do Código Civil. Desse modo, qualquer vício de vontade eventualmente ocorrido só pode ser demonstrado em ação própria e não simplesmente pretender alegar em sede de contestação à ação incidental de embargos, como pretende a parte embargada.
> 3. Não é possível prosseguir com a execução individual de título coletivo

> para cobrança de eventuais diferenças posteriores a junho de 1998 porque o servidor, ao assinar o acordo, optou pelo recebimento administrativo de suas diferenças, renunciando ao título executivo coletivo.
> 4. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração.

Os segundos embargos de declaração interpostos pelos ora recorridos foram acolhidos nestes termos (e-STJ fls. 1.757-1.758):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ACORDO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.
> 1. Tem-se entendido que ao advogado pertencem os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, sendo-lhe dado direito autônomo para promover a execução, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94, embora tal disposição não afaste a legitimidade da própria parte para executar a verba honorária do seu patrono.
> 2. Assim sendo, o fato de ter havido acordo administrativo não retira o direito dos patronos de promoverem a execução dos honorários sucumbenciais que lhe são devidos no processo de conhecimento.
> 3. Reformada a sentença para conferir ao procurador constituído o direito sobre a verba honorária sucumbencial, no valor fixado no processo de conhecimento.

Os embargos de declaração interpostos pela União foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 1.829-1.830).

A recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não examinou toda a matéria e a legislação incidente sobre a *questio iuris* colocada, tal como "se a sentença condenatória originada, repita-se, no processo coletivo, NÃO produziu eficácia contra a parte exequente - tanto que foi assinado o termo de acordo -, NÃO pode ter gerado, por consequência, qualquer direito à verba honorária" (e-STJ fl. 1.777, grifo no original).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei 9.169/1997, com a redação dada pela Medida Provisória 2.226/2001, pois "**quando o acordo foi firmado <u>inexistia</u> o título executivo que, posteriormente, se formou na ação coletiva em tela**" (e-STJ fl. 1.859, grifos no original).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.876-1.889).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 1.892-1.893.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que a recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito de várias questões trazidas nos embargos de declaração, dentre elas, **a inexistência de sentença condenatória no caso dos autos, por ter sido feito acordo entre as partes.**

Com efeito, evidencia-se que as questões suscitadas guardam correlação

lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015, ensejando a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator